ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA – SP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2016

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito interno privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede à Rua Carlos Gomes nº 1107, Centro, na cidade de Araraquara - SP, através do seu representante legal e seu procurador que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar ***IMPUGNAÇÃO*** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS:

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2016**, cujo objeto é *"Fornecimento de refeições acondicionadas em embalagens descartáveis."*

Ocorre que, ao analisarmos o documento supra, encontramos irregularidades constantes no **ITEM 8.5. OUTROS DOCUMENTOS**, **Subitem 8.5.2.**, de forma a ilegalmente restringir o presente Certame, conforme a frente será demonstrado.

Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. CNPJ 50.400.407/0001- 84 – Inscr. Est. 181.311.759.113 – Inscr. Municipal 1135731
Rua Carlos Gomes, 1107 – Centro, Araraquara – SP - Tel – 16 3301 6000 | CEP – 14801-340 | **www.grupoprovac.com.br**

Data vênia, restrita é a cláusula que exige que as Licitantes apresentem cozinha industrial no momento da licitação, como quesito essencial de Habilitação no Certame, com sua respectiva Licença de Funcionamento expedida pela ANVISA / Vigilância Sanitária do local onde serão preparadas e embaladas as refeições, limitando a participação de Empresas ali estabelecidas.

Sucede que, tal exigência supracitada é absolutamente ilegal, pois afronta normas que regem o procedimento licitatório, sendo direcionado àquelas que já encontram-se estabelecidas naquela localidade, prestando os tipos de serviços, ora Licitados. Irregularidades insanáveis conforme demonstraremos abaixo.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)
§ 2º ***Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação*** *perante a administração* ***o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação*** *em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".*

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: **25 de Abril de 2016.** O dia 25 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 20 de Abril e o Segundo dia útil anterior é 19/04 (não computa-se o dia 22 de Abril, por ser ponto facultativo).

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada **em 22/11/2005 (terça-feira)** em face de um pregão que teria **abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).** Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser **tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002** (sexta-feira) em face de uma licitação que **ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).**

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia 19 de Abril para realizarmos tal protocolo.

Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. CNPJ 50.400.407/0001- 84 – Inscr. Est. 181.311.759.113 – Inscr. Municipal 1135731
Rua Carlos Gomes, 1107 – Centro, Araraquara – SP - Tel – 16 3301 6000 | CEP – 14801-340 | **www.grupoprovac.com.br**

III – DA ILEGALIDADE:

O Presente edital ajeita em seu **ITEM 8.5. OUTROS DOCUMENTOS, Subitem 8.5.2.** (grifamos):

"8.5. OUTROS DOCUMENTOS
(...)
8.5.2. ***Licença de Funcionamento expedida pela ANVISA / Vigilância Sanitária do local onde são preparadas e embaladas as refeições****, dentro do prazo de validade."*

Ocorre que, é totalmente ILEGAL exigir que as Licitantes participantes já possuam cozinha Industrial montada, fornecendo, ainda, a licença ESPECÍFICA de funcionamento expedida pela ANVISA/Vigilância Sanitária do local onde os Serviços serão prestados, como QUESITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO, pois é impossível obter tal documento e Instalações apropriadas se a Licitante ali não estiver constituída e se caso esta seja declarada vencedora do Presente Certame, despenderá certo tempo para obtê-la, não sendo possível apresentá-la prontamente, no momento da aceitação do Certame, pois o procedimento para tal Licença leva certo tempo. Certo é que este Certame está sendo restrito às empresas que ali estão estabelecidas, arrazoando o direito de várias Licitantes em não poderem participar do procedimento licitatório.

Nossa CF/88, não permite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, podendo exigir-se somente o que for indispensável ao cumprimento das obrigações, conforme Art. 37, Inciso XXI (GRIFO NOSSO):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações ***serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.****"*

Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. CNPJ 50.400.407/0001- 84 – Inscr. Est. 181.311.759.113 – Inscr. Municipal 1135731
Rua Carlos Gomes, 1107 – Centro, Araraquara – SP - Tel – 16 3301 6000 | CEP – 14801-340 | **www.grupoprovac.com.br**

Portanto, toda e qualquer exigência que venha a limitar a competição no procedimento licitatório que ultrapasse e extrapole o que pertine a execução de seu objeto, deve ser compelido observando-se o que é permitido e não defeso em lei, face ao princípio da legalidade e isonomia, devendo ser evitado formalismos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, cabendo à Administração Pública prática de atos visando unicamente seu fim legal, ou seja, nas licitações basta estipular regras que visem a escolha da proposta mais vantajosa, impedindo de direcionar o Certame e beneficiar determinados Licitantes por amizade ou simpatia. Conforme professor Hely Lopes Meirelles (grifamos):

> "o principio da impessoalidade, referido na **Constituição de 1988 (art.37, caput)**, nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual **impõe ao administrador publico que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.** (MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro,p.82)."

O Art. 3º da Lei 8666/93, em seu parágrafo 1º, inciso I (grifo nosso):

"Art. 3º ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade****, da moralidade,* ***da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º ***É vedado*** *aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para*

Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. CNPJ 50.400.407/0001- 84 – Inscr. Est. 181.311.759.113 – Inscr. Municipal 1135731
Rua Carlos Gomes, 1107 – Centro, Araraquara – SP - Tel – 16 3301 6000 | CEP – 14801-340 | **www.grupoprovac.com.br**

o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (GRIFAMOS):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO.* ***EXIGÊNCIAS QUE FEREM A COMPETIVIDADE DO CERTAME. A documentação exigida em uma licitação deve sempre ser útil e pertinente, não podendo a Administração realizar exigências meramente formais ou desnecessárias.*** *A exigência de apresentação de atestados com validade inferior a noventa dias (item 3.1.13 do Edital) viola o princípio da competitividade. Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057721482, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 09/07/2014) - (TJ-RS - Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 09/07/2014, Primeira Câmara Cível)."*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA FORMALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE. A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II e §§ 3º e 5º, que* ***a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, e admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública, afrontando a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação a exigência de excessiva formalidade realizada pela Administração Pública, o que ofende ainda, indiretamente, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade*** *(art. 3º da Lei de Licitações). AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº*

70018104166, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/03/2007)."

Óbvio, portanto, que exigência de apresentação de Cozinha Industrial já constituída, com a Respectiva Licença ANVISA/Vigilância Sanitária daquela localidade, acaba por restringir o caráter competitivo do Certame, tendo em vista que empresas Constituídas em outros Estados da Federação são impossibilitadas de apresentar tal documento e tais Instalações em tempo tão exíguo, deixando de atender, deste modo, ao princípio da vinculação ao Instrumento editalício, ofendendo o Direito Constitucionalmente previsto destas Licitantes em serem Habilitadas por este Motivo, sendo VEDADA à Administração Pública exigir além daquilo que a Lei lhe permite, criando cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência.

Reza o §5º do Art. 30 da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

"Art. 30. ***A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Assim sendo, deve-se diligenciar para que as exigências editalícias NÃO sejam EXTREMAMANTE restritas, tendo em vista que o Art. 30 da Lei de Licitações prevê um Rol taxativo de documentos a serem exigidos dos Licitantes, não podendo o Órgão Licitante Inovar com documentações desnecessárias e descabidas a ponto de frustrar o caráter competitivo do Certame .

Conforme§ 1º do Art 20 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02 de 2008:

"Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:
§1º ***Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."***

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União (GRIFAMOS):

Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. CNPJ 50.400.407/0001- 84 – Inscr. Est. 181.311.759.113 – Inscr. Municipal 113573
Rua Carlos Gomes, 1107 – Centro, Araraquara – SP - Tel – 16 3301 6000 | CEP – 14801-340 | **www.grupoprovac.com.br**

*"... **não restringir a participação nas licitações a empresas situadas em determinada cidade**, atendendo ao disposto no inciso I do art. 3º da Lei 8666/93..." (TCU. Processo nº TC – 825.125/1996-0. Acórdão nº 584/1997 – 1ª Câmara).*

O Interesse de empresas de várias regiões do Brasil, em participar do Certame é certamente benéfico, tendo em vista à maior amplitude de concorrência e consequentemente a melhor oferta de propostas e economicidade da administração.

Certo é que tais exigências, constantes no **ITEM 8.5. OUTROS DOCUMENTOS, Subitem 8.5.2.**, são totalmente ilegais, arrazoando o Direito à Livre concorrência, pois Cerceia o Direito de empresas que não possuem prédio constituído em Jaguariúna e Região, em participar do presente Certame. Além do mais, para a locação e devida estruturação de cozinha Industrial em um prédio nessas condições, despende um certo tempo, tempo este não concedido às Licitantes para adequadamente providenciá-lo, direcionando o CERTAME ÀQUELAS EMPRESAS que já possuem tal estrutura,naquela localidade específica.

Evidente se faz o instrumento convocatório restringir a competitividade, pois impõe obrigatoriedade de que as Licitantes já disponham de instalação, equipamentos específicos para execução do objeto licitado e Licença da Cozinha, quesitos estes que devem ser comprovados antes mesmo de sua contratação.

O correto seria, no caso de Licitantes estabelecidas em outras localidades, de OBRIGATORIEDADE de fornecimento de DECLARAÇÕES, Atestando condições de que apresentará as Instalações de Cozinha Industrial com a licença ESPECÍFICA de funcionamento expedida pela ANVISA/Vigilância Sanitária em momento oportuno, cedendo-se prazo suficiente, somente após a sua habilitação, sob pena das penalidades cabíveis.

Deste modo, o ítem editalício questionado fere princípios Constitucionais e Administrativos de Impessoalidade, Legalidade e Igualdade, consagrados nos Incisos I, II do Art. 5º e Art. 37, caput da CF.

IV – DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o **ITEM 8.5. OUTROS DOCUMENTOS, Subitem 8.5.2.**., ora questionado;

Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. CNPJ 50.400.407/0001- 84 – Inscr. Est. 181.311.759.113 – Inscr. Municipal 1135731
Rua Carlos Gomes, 1107 – Centro, Araraquara – SP - Tel – 16 3301 6000 | CEP – 14801-340 | **www.grupoprovac.com.br**

- Determinar-se a Republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento,

Araraquara/SP, 19 de Abril de 2016

Giulia Vieira Giannini

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
GIULIA VIEIRA GIANNINI
CPF: 409.742.378-92 / RG. 36.688.228-4